



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.730-A, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas prescritas por médicos, dentistas e veterinários, serem digitadas ou apresentadas através de outros processos mecânicos ou eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e dos de nºs. 3.393/2004 e 4.739/2004, apensados (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 3.393/2004 e 4.739/2004

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas prescritas por Médicos, Dentistas e Veterinários, serem digitadas ou apresentadas através de outros processos mecânicos ou eletrônicos.

Art. 2º As receitas prescritas por Médicos, Dentistas, Veterinários, Agrônomos e outros profissionais que a lei exija receituário, serão digitadas ou apresentadas através de outros processos mecânicos ou eletrônicos.

Art. 3º As receitas deverão ser apresentadas em impresso próprio do profissional, da clínica ou do hospital onde o profissional preste serviços, além de carimbadas com seu nome e número do Conselho e devidamente assinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Corriqueiramente há erros de interpretação das receitas, tendo em vista a quase indecifrável caligrafia da maior parte dos médicos, dentistas e veterinários. Muitas vezes um médico não consegue entender o que seus colegas de profissão escrevem. Como nem todos nasceram com a capacidade de Champollion, professor de História da Universidade de Grenoble, que em 1822 decifrou os hieróglifos escritos no Antigo Egito, acreditamos que tal propositura será útil para toda a população.

Desta forma, será evitado que muitos pacientes tomem "novatropina" por "novalgina". O primeiro, um antiespasmódico e antiemético e o segundo, um conhecido antitérmico.

Pelo exposto, peço e espero o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

PROJETO DE LEI N.º 3.393, DE 2004
(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1730/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluído onde couber:

“Art. Somente serão atendidas as receitas médicas impressas por computador e que tiverem informações detalhadas e claras sobre a posologia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de medicamentos no País correm sérios riscos de saúde em decorrência da ilegibilidade das receitas prescritas nos consultórios médicos. De fato, o próprio idioma já incorporou a expressão “letra de médico” para designar a escrita ilegível de qualquer natureza.

Esse comportamento, entretanto, longe de ser algo meramente jocoso, pode representar uma ameaça à integridade e à vida de indivíduos, já que muitos medicamentos têm nomes de fantasia semelhantes, mas, na verdade, são substâncias ou compostos totalmente diferentes.

O resultado é que o noticiário dos jornais, rádios e TVs traz com frequência histórias trágicas sobre medicamentos dispensados erroneamente por conta da ilegibilidade da respectiva receita.

Tal fato se caracteriza como negligência e pode levar o médico, inclusive, a ser processado judicialmente, com graves prejuízos também

para o profissional. Trata-se, assim, de medida que protegerá igualmente aos pacientes e aos profissionais de saúde.

Destaque-se que a legislação em vigor atualmente não foi capaz de coibir essa prática generalizada, sendo, então necessário agregarmos novos dispositivos legais, agora no Código de Defesa do Consumidor, com vistas à proteção de nossa população.

Em face da importância sanitária da matéria e de seu grande alcance social, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004.

Deputado Almir Moura

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.739, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de imprensa e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1730/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de imprensa, forma ou caixa alta nos postos de saúde, hospitais, consultórios médicos da rede pública e privada.

Parágrafo único. Fica obrigatório na expedição de receitas, de acordo com o disposto no caput deste artigo, sem utilização de códigos ou abreviaturas e com a orientação quanto ao uso, e de possíveis efeitos colaterais.

Art. 2º. O Poder Executivo definirá, o órgão competente para proceder a fiscalização e aplicação da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como objetivo facilitar a leitura dos receituários prescritos pelos médicos, tendo em vista a dificuldade do público em geral em entender o nome do medicamento prescrito, bem como as instruções de uso, o que de certa forma evitará os riscos de equívocos praticados por

farmacêuticos, enfermeiros, entre outros profissionais de saúde que, pelo fato de não compreenderem a caligrafia de um determinado médico, fornecerão um medicamento diverso do prescrito.

Diante do aqui exposto, e tendo a certeza do grande alcance social da presente proposição, pelo seu caráter de segurança e eficiência na prestação de serviço público é que solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 2004.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Coronel Alves, propõe que todas as receitas prescritas por médicos, dentistas e veterinários sejam emitidas por meio eletrônico.

A esse Projeto foram apensados os PL nº 3.393/04 e nº 4.739/04. O primeiro, de autoria do Deputado Almir Moura, visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir um artigo que determine o atendimento apenas de receitas médicas impressas por computador e que contenham informações claras sobre a posologia. O segundo PL, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a obrigatoriedade de que as receitas médicas e odontológicas sejam digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de imprensa.

Na justificativa das Proposições, os Autores alegam a ocorrência de erros de interpretação das receitas decorrentes da impossibilidade de decifrar a caligrafia do profissional, o que coloca em risco a saúde dos consumidores.

Os Projetos vêm para ser analisados, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, serão encaminhados para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer que é inquestionável a importância de se garantir a legibilidade das receitas médicas e de outros profissionais, pois dela resulta o adequado atendimento das prescrições medicamentosas e a realização correta dos tratamentos, imprescindíveis para a restauração e a manutenção da saúde.

No entanto, esse tema, fundamental para a saúde pública, já conta com previsão legal para assegurar que as receitas emitidas pelos profissionais responsáveis contemplem o requisito básico e elementar de serem legíveis. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispõe sobre o assunto no Capítulo VI - Do Receituário, art. 35, a, *verbis*:

"Art. 35 Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e
de modo legível*, observados a nomenclatura e o sistema*
de pesos e medidas oficiais;" (grifo nosso).

Além disso, o tema é tratado pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 1.246/88, de 08 de janeiro de 1988, que aprovou o Código de Ética Médica, o qual contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem. No capítulo referente às responsabilidades do profissional médico, o Código prescreve que é vedado ao médico *"receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos"* (art. 39).

Entendemos que os instrumentos normativos que regulam a matéria são claros e contemplam todos os aspectos contidos nos Projetos, determinando que as receitas cumpram com o requisito de legibilidade e que contenham informações imprescindíveis, como a posologia, o nome, endereço e o número de inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional. Não há qualquer impedimento para que receitas sejam redigidas em computador ou do próprio punho do profissional, conquanto sejam a tinta e legíveis.

Do ponto de vista operacional, entendemos que a medida proposta é inviável pelos altos custos envolvidos e pelo tempo demandado para sua implantação, pois, para garantir que todas as receitas sejam emitidas por meio eletrônico, todos os consultórios médicos e odontológicos deveriam ser equipados com computadores, além de ser necessário capacitar todos os profissionais no manuseio dos equipamentos e dos *softwares*.

Há, ainda, o caso do atendimento domiciliar, que tem tido ampliação vertiginosa em nosso meio, face aos novos modelos assistenciais adotados, como o Programa Saúde da Família, no qual o profissional atende e prescreve para o paciente no próprio domicílio. Tal situação configura mais uma dificuldade ao cumprimento da exigência de emissão eletrônica das receitas. A atual realidade dos serviços de saúde é, pois, fator impeditivo para a adoção da medida preconizada.

O problema da ilegibilidade de receitas médicas e odontológicas deve ser tratado por meio de medidas educativas voltadas para os profissionais responsáveis e por meio de maior fiscalização quanto ao cumprimento das normas existentes.

Pelo exposto, manifestamos voto contrário à aprovação dos Projetos de Lei nº 1.730/03, nº 3.393/04 e nº 4.739/04.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2005.

Deputado José Linhares
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.730/2003, o PL 3393/2004, e o PL 4739/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto, Ivan Paixão, Jorge Gomes, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
